



**PROJETO DE LEI**

**Altera os artigos 5º e 6º da Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019.**

Art. 1º. Altera o inciso II do *caput* e o inciso III do parágrafo único do 5º da Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019, que passam a ter a seguinte redação:

*Art. 5º .....*

*II – Do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ.*

*Parágrafo único .....*

*III – Portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento, em cada exercício, não superior a R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais).*

Art. 2º. Altera o inciso II do artigo 6º da Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 6º .....*

*II – A aplicação de recursos em projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, nos termos do inciso II do caput do artigo 5º desta Lei, até o limite de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais).*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2026.

**Deputada Luciane Carminatti**

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar o inciso II do *caput* e o III do parágrafo do artigo 5º e o inciso II do 6º da Lei Estadual nº 17.762, de 07 de agosto de 2019.

A Lei Estadual nº 17.762, de 07 de agosto de 2019, prevê, em seus artigos 5º e 6º, que do ICMS possa ser destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, um valor nominal de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano.

Esses artigos da Lei Estadual nº 17.762 se relacionam com a íntegra da Lei Estadual nº 17.942, de 12 de maio de 2020, que “dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada para o ano de 2020, trazia uma previsão de Receita Corrente Líquida (RCL) de vinte e cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais. A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada para o ano de 2026, traz uma previsão de Receita Corrente Líquida (RCL) de cinquenta e dois bilhões, quatrocentos e dez milhões de reais.

O aumento de previsão na RCL entre o orçamento estadual previsto para 2020 e o previsto para 2026 foi de 105,08%. A inflação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) medido entre janeiro de 2020 e março de 2026 (último mês com dados consolidados anterior ao protocolo deste Projeto de Lei) foi de 41,83%.

No caso de aplicação do mesmo índice de crescimento da RCL, o valor nominal a ser destinado a projetos culturais poderia estar em cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e dez mil reais. No caso de aplicação do mesmo índice da inflação do IPCA, o valor nominal ser destinado a projetos culturais poderia estar em cento e seis milhões, trezentos e setenta dois mil reais.

Fica evidente que o valor nominal constante na Lei Estadual nº 17.762 não pode mais ficar congelado. Estou propondo um reajuste que supera levemente a inflação do IPCA, mas bem abaixo do crescimento da RCL.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no sentido de que não há vício de iniciativa (usurpação de competência do Poder Executivo) quando Parlamentares apresentam Projetos de Lei que criam, modificam ou revogam benefícios fiscais.

A restrição para Deputados/as Estaduais apresentarem esse tipo de matéria é se não houver convênio prévio no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que é formado pelos Secretários de Estado da Fazenda.

O Convênio CONFAZ nº 27/2006, que “autoriza as unidades que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura”, está vigente.

O parágrafo primeiro da cláusula primeira do referido Convênio tem a seguinte redação:

Cláusula primeira. ....  
§ 1º O incentivo fiscal de que trata este convênio fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual ou distrital da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas correspondentes Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação para captação aos projetos credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura em cada exercício.

Destarte, o proponho tem guarida jurídica no Convênio CONFAZ nº 27/2006.

.....

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor do desenvolvimento do Programa de Incentivo à Cultura (PIC) de Santa Catarina, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2026.

**Deputada Luciane Carminatti**



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 06/05/2026, às 18:38.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**, em 11/05/2026, às 16:25.

---